



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PSB-RJ)

PARECER N° , DE 2017

SF/17405.46119-05

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 311, de 2016, do Senador Wellington Fagundes, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para mitigar a frequência mínima exigida na educação básica, nos níveis fundamental e médio, dos educandos com deficiência ou transtornos globais do desenvolvimento.*

Relator: Senador **ROMÁRIO**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 311, de 2016, que mitiga a exigência de frequência mínima dos estudantes dos ensinos fundamental e médio nos casos de educandos com deficiência ou transtornos globais do desenvolvimento (TGD).

Para tanto, o art. 1º da proposição acrescenta dispositivo à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), inserindo em seu art. 24, que estabelece a frequência mínima exigida para aprovação em 75% do total de horas letivas, a possibilidade de flexibilizar esse porcentual em razão das necessidades específicas do educando com deficiência ou TGD.

O art. 2º do projeto estabelece o início da vigência da nova lei na data em que vier a ser publicada.

Na justificação, o autor argumenta que esses estudantes, em face da realidade adversa que enfrentam, muitas vezes não encontram condições de cumprir a frequência exigida, o que redunda em reprovação e abandono escolar. Dessa forma, a flexibilização dessa exigência no caso específico permitirá que as escolas possam montar estratégias de promoção da aprendizagem dos estudantes com deficiência ou TGD.

Encaminhado a esta Comissão para análise terminativa, o PLS não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições atinentes a normas gerais sobre educação e diretrizes e bases da educação nacional. É o caso da proposição em epígrafe, que dispõe sobre a frequência escolar dos educandos com deficiência ou transtornos globais do desenvolvimento.

Da escola segregacionista do passado, caminhamos cada vez mais para uma escola inclusiva, em que a todos os educandos são oferecidas as mesmas oportunidades de sucesso e garantidos os mesmos direitos. Para que isso ocorra é necessário que todas as barreiras sejam removidas, de forma que o educando com deficiência ou TGD seja tratado em igualdade de condições. E isso deve ocorrer levando-se em consideração cada caso, a partir das limitações enfrentadas por cada estudante, conforme propõe o PLS em análise.

Imagine-se, por exemplo, uma criança com dificuldades de locomoção e que eventualmente chega mais tarde à escola recebendo falta em terminada disciplina. Não é razoável que a ela seja aplicada a mesma exigência de frequência da regra geral. Em outras palavras, a proposição visa a permitir que sejam analisadas individualmente as possíveis faltas. Dessa forma, a escola poderá levar em consideração os fatos que provocaram a ausência do aluno e, assim, nem sempre as faltas significarão reprovação.

Observe-se que o PLS não propõe liberar o aluno com deficiência das aulas presenciais, ou seja, não impede que se continue a computar as ausências desses educandos, mas apenas que elas sejam consideradas diferentemente no cálculo para efeito de aprovação em cada período do ensino fundamental e do ensino médio. Em outras palavras, cada

SF/17405.46119-05

indivíduo será tratado com o devido respeito a suas diferenças e especificidades.

Sob o ângulo constitucional, a proposição não apresenta qualquer problema a obstar-lhe a tramitação. De fato, trata-se de tema de diretrizes e bases da educação, matéria de competência privativa da União, a par do art. 22, inciso XXIV, da Constituição Federal. Ademais, é justamente na LDB que é feita a definição da frequência mínima exigida na educação básica, nos termos do art. 24, inciso VI. Essa mesma lei estabelece, ainda, em seu art. 59, inciso I, que as instituições de ensino assegurarão aos educandos com deficiência “currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades”. Dessa maneira, tampouco há de se falar em qualquer incompatibilidade da proposição com aspectos substantivos da legislação da educação brasileira.

Sob o ponto de vista da técnica legislativa, julgamos conveniente propor a alteração do termo “mitigar” através de emenda, para que seja utilizada uma expressão de fácil compreensão, esclarecendo, ainda, que o projeto de lei não visa à diminuição ou isenção da frequência, mas, acima de tudo, à análise particularizada a partir das características e necessidades de cada indivíduo.

Por fim, propomos mudança no número do dispositivo acrescentado à LDB, tendo em vista que o art. 24 dessa lei sofreu alteração por meio da Medida Provisória nº 746, de 22 setembro de 2016.

III – VOTO

Diante do exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 311, de 2016, com as seguintes emendas:

EMENDA N° -CE

Dê-se à ementa do PLS nº 311, de 2016, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*, para atenuar a frequência mínima exigida na educação básica, nos níveis fundamental e médio, dos educandos

SF/17405.46119-05

com deficiência ou transtornos globais do desenvolvimento.”

EMENDA N° -CE

Nos termos do art. 1º do PLS nº 311, de 2016, acrescente-se o seguinte § 2º ao art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, numerando-se o atual parágrafo único do dispositivo como § 1º:

“Art. 24.....

.....
§ 1º

§ 2º A aferição da frequência mínima para aprovação de que trata o inciso VI do *caput* deste artigo deverá considerar as necessidades específicas dos educandos com deficiência ou transtornos globais do desenvolvimento.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/17405.46119-05